

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/3/1999



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Maringaense de Ensino Superior/Faculdade Ingá - Maringá		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer 387/98 referente ao Processo 23000.005833/96-41, que trata de pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice R. Durham		
PROCESSO Nº: 23001.000260/98-30		
PARECER Nº: CP 20/99	CÂMARA OU COMISSÃO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 28/01/99

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Associação Maringaense de Ensino Superior, no Estado do Paraná, apresenta recurso contra decisão do Parecer 387/98, da Câmara de Educação Superior, contrário ao prosseguimento do processo de autorização do curso de Odontologia, a ser ministrado pela Faculdade Ingá, em Maringá, Estado do Paraná.

O pedido original foi objeto de diligência e reanálise pela Comissão de Especialistas a qual alterou diversos conceitos da avaliação efetuada, a saber: 1) qualificação do corpo docente: de C para B; 2) biblioteca: de D para C; 3) previsão de laboratórios: de D para C.

Na reanálise efetuada em virtude do recurso, a Comissão de Especialistas efetua correção adicional, elevando o conceito referente ao corpo docente de B para A, mas mantém conclusão desfavorável ao prosseguimento do processo com base nas seguintes considerações:

1 – A interessada apresenta orçamento de equipamento e materiais e não nota efetiva de compra.

2 – Os dados sobre clínica estão aquém do necessário para um curso de graduação, que prevê 1,5 equipo por vaga.

3 – Não há informações com relação às instalações e equipamentos necessários às disciplinas básicas.

4 – Há um outro curso de Odontologia na cidade, oferecido pela Universidade Estadual de Maringá.

5 – O curso não é inovador.

Há que se ponderar em relação ao item 1 que não cabe exigir nota efetiva de compra de material para curso ainda não autorizado. Quanto ao item 2 a exigência de 1,5 equipos por vaga, só pode se aplicar a um curso já instalado e não a um em constituição, para o qual a exigência deve ser para o reconhecimento e não para a instalação.

Quanto ao item 4, deve-se levar em consideração que a existência de um outro curso na cidade, em universidade pública criou, em virtude das aposentadorias precoces, a disponibilidade de professores qualificados que permitiu ao curso a obtenção de conceito A nesse quesito. Considerando ainda que um curso superior não serve a uma cidade, mas a uma região, é preciso reanalisar a questão da demanda existente.

Finalmente, quanto ao item 5, parece-me inexistir precedente legal para exigir que o curso seja inovador. Resta assim, apenas o item 4 como merecedor de reparos.

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/3/1999

Levando em consideração o conjunto da avaliação e o precedente da revisão dos conceitos já efetuados, julgo que uma decisão final deveria ser tomada apenas após a visita da Comissão de Verificação.

Sendo assim, manifesto-me favorável ao acatamento do recurso e ao prosseguimento do processo

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1999.

Conselheira Eunice R. Durham - Relatora

II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, 28 de janeiro de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente